



Porto Alegre, 9 de setembro de 2017.

**Orientação Técnica IGAM nº 23879/2017.**

I. A Câmara Municipal de Guaíba, a pedido da área de comissões, solicita análise do projeto de lei que integra a Proposição nº 7, de 2017, de autoria do Ver. Miguel Crize, que tem, como objetivo, suprimir o § 1º do art. 36 do Regimento Interno, com a consequente renumeração dos demais parágrafos.

Registra-se que o art. 36 do Regimento Interno dispõe sobre a atuação das bancadas, nos termos que seguem:

Art. 36. A bancada partidária é composta de, no mínimo, um (01) Vereador, que através dela, expressa as posições políticas adotadas por esta agremiação.

§ 1º A bancada representativa de alguma sigla partidária, oficialmente reconhecida por lei, que constituir-se posteriormente a diplomação e contiver, após esta constituição, menos de dois (02) vereadores, não terá direito a assessor de bancada (Redação dada pela Res. 004/05).

§ 2º O Líder é o porta-voz da bancada partidária e o representante do seu partido, diante dos órgãos da Câmara.

§ 3º Compete ao Líder:

I - indicar seus liderados para as Comissões;

II - participar das reuniões convocadas pelo Presidente.

§ 4º O Vice-Líder substitui o Líder em sua ausência, impedimento ou licença.

§ 5º O Líder e o Vice-Líder são indicados por escrito à Mesa Diretora, no início de cada ano legislativo, pelos Vereadores da Bancada.

É oportuno lembrar que o § 1º do art. 36 foi acrescentado pela Resolução nº 4, de 2005, prevendo que somente terá direito a “assessor” a bancada que for constituída por mais de dois membros parlamentares.

II. Preliminarmente, importa referir que o Regimento Interno da Câmara Municipal é uma lei do tipo “resolução”, nos termos indicados pelo inciso I do parágrafo único do art. 112 do próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de Guaíba, que assim dispõe:





Art. 112. Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara Municipal.

Parágrafo único. São objetos de resolução, entre outros:

I - o Regimento Interno e suas alterações;

.....

A modificação de uma lei em vigor somente é admitida por outra lei de mesma espécie, portanto, a alteração no Regimento Interno, que é do tipo de lei – resolução, somente pode ser feita por projeto de resolução, com a submissão ao devido e respectivo processo legislativo.

Nota-se, no caso em análise, que a proposição para alterar o art. 136 do Regimento, com a respectiva supressão do § 1º, deve ser feita por “projeto de resolução”, cabendo, portanto, a confirmação desse tipo de lei, pela Comissão de Justiça e Redação.

**III.** Com relação aos aspectos técnicos da matéria, observa-se que seu conteúdo é de natureza *interna corporis*, ou seja, cabe à Câmara Municipal a absoluta competência para decidir sobre a supressão do dispositivo sugerida pelo vereador-autor.

É importante, todavia, referir que, na prática, a supressão do § 1º do art. 36 do Regimento Interno da Câmara representará criação de novas vagas para o cargo de assessor de bancada, pois, segundo informações acessadas junto ao *site* da Câmara Municipal de Guaíba, e, 9 de setembro de 2017, as bancadas do DEM, do PMDB, do PPS e do Solidariedade, que hoje não possuem assessor, terão o direito de indicá-lo para a respectiva nomeação. Serão, então, caso o projeto de resolução seja aprovado em Plenário, quatro novas vagas de assessor de bancada, com as consequentes remunerações e encargos.

Nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a geração de despesa continuada (que supere dois exercícios financeiros), exige impacto orçamentário e financeiro, a fim de apurar tecnicamente se o montante dessa despesa não desequilibra a estrutura orçamentária e financeiramente não avança sobre os limites fiscais previstos para a Câmara, tanto pela Constituição Federal, em especial no § 1º do art. 29A, onde consta a impossibilidade de gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, como pela própria Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe salientar, ainda, que o mandato do Presidente da Câmara, nos termos do art. 21 do Regimento Interno, é de um ano, situação que atrai a aplicação do par[agrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde consta a vedação de aumento de despesa com pessoal nos últimos cento e oitenta dias do mandato.

#### **Subseção II**

#### **Do Controle da Despesa Total com Pessoal**



Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Portanto, é vedado, no atual período, a geração de despesas que aumente gastos com pessoal, pois está em curso os últimos cento e oitenta dias do mandato da atual mesa diretora.

**IV.** Pelo exposto, conclui-se que, mesmo se tratando de matéria de competência institucional da Câmara Municipal, considerando que, na prática, a sua eventual aprovação determinará a criação de novas vagas para o cargo de assessor de bancada e, por consequência, geração e aumento de despesa de pessoal, o que é vedado, no atual período, em decorrência do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugere-se o encaminhamento, pela Comissão de Justiça e Redação, para a Mesa Diretora, a fim de realizar os estudos de viabilidade econômica da matéria para, em 2018, retomar a respectiva tramitação, com a correção indicada no item II desta Orientação Técnica.

Estes são os termos desta Orientação Técnica.



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**

Advogado e Diretor do IGAM

OAB/RS nº 27.755

